



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025.”

O Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

Em conformidade com a Constituição Federal, a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sendo este último o aplicável ao presente caso, deve ser precedida de autorização legislativa, além da devida indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto no artigo 167, inciso V. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

De igual modo, os arts. 98 e 99, inciso V e § 2º, da Lei Orgânica Municipal estabelecem:

Art. 98. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 99. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

Handwritten signature in blue ink





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

O tema também é abordado na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no artigo 43, conforme transcrito abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifamos)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Portanto, considerando a inexistência de vícios no processo de formação da norma, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja pela sua elaboração por autoridade competente, respeitadas as demais normas aplicáveis, verifica-se a constitucionalidade formal do presente projeto.

Ademais, o projeto não contraria dispositivos constitucionais nem os princípios ou regras deles decorrentes, sendo, portanto, constitucional do ponto de vista material. Sua forma e conteúdo estão em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo, abrangendo a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, entre outros.

Para garantir o cumprimento integral das normas de técnica legislativa na redação final a ser enviada ao Poder Executivo, os incisos devem começar com letra minúscula.

Ademais, a ementa deverá ser redigida nos seguintes termos:

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento de 2025.”

Ante o exposto, na condição de Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 04, de 12 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões,

Em 18 de fevereiro de 2025.


VANILDO SALVADOR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao parecer apresentado pelo Relator e, conseqüentemente, ao Projeto de Lei nº 04, de 12 de fevereiro de 2025, que trata da abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Municipal de 2025.

Destacamos que o referido projeto atende integralmente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais. A técnica legislativa está atendida, exceto quanto aos incisos iniciados com letra maiúscula e à ementa, aspectos que podem ser corrigidos.

Sala das Comissões,
Em 18 de fevereiro de 2025.


ROSÂNGELA SILVESTRE NOGUEIRA
Presidente


VANILDO SALVADOR
Relator


DANILO HENRIQUE BALLARINI
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025.”

O Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com fundamento no art. 42 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 42 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;
[...]

É o relatório.

Opino.

Em conformidade com a Constituição Federal, a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sendo este último o aplicável ao presente caso, deve ser precedida de autorização legislativa, além da devida indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto no artigo 167, inciso V. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

De igual modo, os arts. 98 e 99, inciso V e § 2º, da Lei Orgânica Municipal estabelecem:

Art. 98. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 99. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

O tema também é abordado na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no artigo 43, conforme transcrito abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifamos)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Durante o exercício orçamentário, é facultado ao Poder Executivo incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, por meio da abertura de crédito adicional especial, conforme previsto no artigo 41, inciso II, da Lei Federal supracitada.

O art. 4º do referido projeto estabelece que a cobertura do crédito adicional especial será realizada através de anulação total de determinadas dotações orçamentárias, em conformidade com o que determina a Lei nº 4.320/1964.

Após análise do Projeto de Lei em pauta, verifico que foram atendidos os requisitos legais e formais necessários, incluindo a apresentação de justificativa adequada, a identificação da fonte de recursos e o respeito às normas de responsabilidade financeira.

Assim, manifesto-me favoravelmente à aprovação da proposta, ressaltando que sua regular tramitação e aprovação contribuirão para a adequada execução das despesas públicas previstas.

É o voto.

Sala das Comissões,

Em 18 de fevereiro de 2025.

IVANETE KUSTER

Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 04, datado de 12 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Municipal de 2025”, ratificando integralmente os termos do voto da Relatora.

Sala das Comissões,
Em 18 de fevereiro de 2025.


ANDRESSA APARECIDA FERREIRA SIQUEIRA
Presidente


IVANETE KUSTER
Relatora


LEONEL MENEGUITE
Membro

